

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 29-89.2015.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial no Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO**

interposto às fls. 203-213, requerendo sejam remetidas ao Col. Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

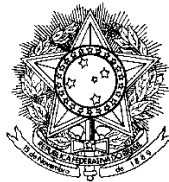
Porto Alegre, 2 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\convertor\tmlphgprtrg42j4b90f2udbk74218215446346831161002230021.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

Recurso Eleitoral n.º 29-89.2015.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

Em observância ao despacho da folha 215, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento de fls. 203-213, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 127-135) interposto por SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA contra sentença (fls. 113-121) do Juízo da 112ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso nas Eleições de 2014, totalizando R\$ 266.813,95 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos).

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O representado recorreu (fls. 127-135) reiterando argumentos da defesa. Preliminarmente, alegou que a propositura da presente demanda ocorreu fora do prazo decadencial de 180 dias, bem como a ilegalidade das provas obtidas a partir da quebra do sigilo fiscal do representado, alegando que teriam sido obtidas sem previa autorização judicial. No mérito, sustentou a ausência de dolo quanto à intenção de fraudar a legislação eleitoral, o que configuraria erro de tipo, haja vista que, não obstante a doação ter sido efetuada a partir de informações equivocadas dos contadores e representante do partido, o recorrente comprovou agir de boa-fé, porquanto declarou a doação junto a receita federal.

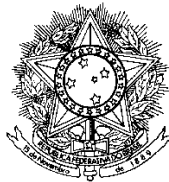
As contrarrazões foram apresentadas às fls. 139-142, e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 153-156).

O Eg. TRE/RS levou o feito a julgamento, proferindo decisão que afastou a matéria preliminar e, no mérito, desproveu o recurso interposto. Eis a ementa (fl. 172):

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Preliminar afastada. Acesso aos dados fiscais do recorrente mediante prévia autorização judicial. Ação proposta no prazo regulamentar de 180 dias contados da diplomação. As doações realizadas por pessoas físicas ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos obtidos no ano anterior ao da eleição, critério objetivo fixado na lei eleitoral. Caracterizado o excesso, impositiva a aplicação da sanção decorrente. Manutenção da multa fixada na sentença, estabelecida no patamar mínimo legal. Provimento negado.

O representado SÉRGIO DILAMAR BITENCOURT DA ROCHA interpôs recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 121, § 4.º, inc. I, da Constituição Federal e no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral.

Em suas razões, o recorrente suscita violação aos artigos 5º, inc. X, e 22, inc. I, ambos da Constituição da República, ao argumento de que o Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Público Eleitoral teve acesso a informações contidas na declaração de imposto de renda do representado, sem prévia autorização judicial, o que importa em violação ao seu sigilo fiscal e ao direito à privacidade previsto no art. 5º, inc. X, da CF. Aduz que a Resolução TSE nº 23.406/2014, em seu art. 25, §4º, criou um procedimento de investigação em matéria eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição da República, que fixa a competência privativa da União para legislar em matéria eleitoral.

A eminente Presidente da Corte Regional negou seguimento ao recurso especial interposto, no despacho exarado às fls. 198-199v, sob dois fundamentos: (i) a existência de jurisprudência pacífica do TSE a respeito do procedimento de obtenção pelo MPE dos dados relativos ao excesso de doação junto à RFB, sucedida de ordem judicial para a efetiva quebra de sigilo fiscal, afastando a alegada violação ao art. 5º, inc. X, da CF/88; e (ii) ausência de prequestionamento na decisão recorrida sobre a suposta violação ao art. 22, inc. I, da Constituição da República, por suposta usurpação de competência privativa da União em relação ao art. 25, §4º, da Res. TSE 23.406/2015.

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento, em cujas razões sustenta o recorrente que o recebimento do recurso com fundamento em violação à disposição expressa de lei não tem entre seus requisitos de admissibilidade a existência de divergência jurisprudencial, como exigido no despacho que negou seguimento ao apelo sob tal fundamento. Com relação à ausência de prequestionamento, sustenta que questionou a validade da quebra de sigilo em toda sua dimensão, o que abrange também a análise do embasamento legal, havendo pronunciamento da Corte Regional sobre a matéria.

Conforme o despacho de fls. 215, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de contrarrazões ao recurso especial eleitoral e ao agravo de instrumento interposto (fl. 215).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Passa-se ao exame do agravo de instrumento de fls. 203-213.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Juízo de admissibilidade – não conhecimento do agravo de instrumento

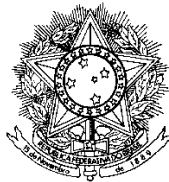
Dois são os fundamentos da decisão, às fls. 198-199v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto: (i) a existência de jurisprudência pacífica do TSE a respeito do procedimento de obtenção pelo MPE dos dados relativos ao excesso de doação junto à RFB, sucedida de ordem judicial para a efetiva quebra de sigilo fiscal, afastando, de plano, a alegada violação ao art. 5º, inc. X, da CF/88; e (ii) ausência de prequestionamento na decisão recorrida sobre a suposta violação ao art. 22, inc. I, da Constituição da República, por suposta usurpação de competência privativa da União em relação ao art. 25, §4º, da Res. TSE 23.406/2015.

Em relação ao primeiro ponto, argumenta o agravante que a decisão recorrida teria exigido requisito não previsto em lei, consistente em demonstração de dissídio com a jurisprudência do TSE, para a admissibilidade do recurso por afronta a dispositivo de lei.

O argumento não merece prosperar.

O que a decisão recorrida destaca, apenas, é que o entendimento defendido pelo recorrente não está em consonância com a jurisprudência pacificada do TSE sobre o tema, que é objeto de Súmula editada sob nº 46, assim redigida:

“É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O acórdão regional bem destaca o fato de que o MPE recebeu da Receita Federal do Brasil relação de doadores que, supostamente, teriam excedido o limite legal de doação, baseada em cruzamento de dados sobre os valores doados e a renda declarada à Receita Federal.

De posse dessa relação de doadores, na qual constou o nome do recorrente, sem qualquer informação fiscal a seu respeito, o órgão ministerial solicitou, *in casu*, a quebra do sigilo fiscal do doador, que foi deferida pelo juízo. Em atendimento à determinação judicial, somente então a Receita Federal remeteu as informações solicitadas.

Portanto, concluiu a Eg. Regional Eleitoral que foi observado, no caso, o procedimento previsto no art. 25, §4º, inc. II, da Res. TSE 23.406/2014. Assim, restou afastada a alegação de que teria havido, no caso, acesso aos dados fiscais do recorrente sem prévia autorização judicial, visto que estes somente vieram aos autos após decisão autorizando seu acesso pelo MPE.

Com efeito, a conclusão estampada no acórdão regional se alinha à iterativa jurisprudência do TSE sobre o tema, consubstanciada no enunciado da Súmula 46.

Em situações tais, estando a matéria sumulada, e sendo a tese do recorrente em sentido contrário, o regimento interno do Col. TSE faculta, inclusive, ao relator do feito, na superior instância, julgar a causa monocraticamente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os arts. 557 do CPC e 36, § 6º, do RI-TSE facultam ao relator julgar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quando forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou estiverem em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Precedentes.

2. A inserção de nome e número de candidato ao Senado deve ser acompanhada das demais informações obrigatórias previstas na legislação eleitoral, ainda que o único objetivo da propaganda tenha sido a divulgação de candidatura a outro cargo.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 120414, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/05/2015, Página 68/69)

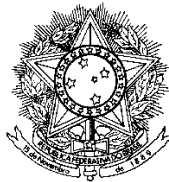
Com relação à ausência de prequestionamento, quanto à alegada violação ao art. 22, inc. I, da CF/88, sustenta o agravante que questionou a validade da quebra de sigilo fiscal em toda sua dimensão, o que abrange também a análise do embasamento legal, motivo pelo qual entende que há pronunciamento da Corte Regional sobre a matéria.

O argumento não merece prosperar.

Nas instâncias ordinárias, limitou-se o representado a alegar que o MPE teria tido acessado a dados sobre seus rendimentos, sem prévia autorização judicial.

A hipótese suscitada pelo representado, restou expressamente afastada pelo acórdão regional, que asseverou, com base nos elementos colhidos nos autos, que o MPE procedeu na forma como estabelecido no art. 25, §4º, inc. II, da Res. TSE 23.406/2014.

Portanto, a alegação de que teria suscitada a usurpação de competência da União em relação ao art. 25, §4º, inc. II, da Res. TSE 23.406/2014, a configurar violação ao art. 22, inc. I, da CF/88, não passa de ilação do recorrente, que não se coaduna com a necessidade de preenchimento do requisito de prequestionamento da via eleita, como bem observado na decisão denegatória do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

especial interposto.

Com efeito, os argumentos expendidos pelo agravante não se mostram suficientemente válidos, devendo subsistir a conclusão da decisão recorrida.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.
DESPROVIMENTO.

1. Os motivos da decisão que inadmitiu o recurso especial devem ser especificamente atacados, com argumentos suficientemente válidos, sob pena de subsistir sua conclusão, por incidência do disposto no Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes

[...]

(Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 43435, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2016, Página 90-91) - grifou-se

O agravo de instrumento, pois, não preenche os requisitos da via eleita, devendo ser inadmitido.

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

II.II – Mérito – desprovimento de agravo

Não assiste melhor sorte ao agravante no exame do mérito.

O agravo de instrumento interposto não merece provimento por duas razões: (i) a análise da alegação de obtenção de dados protegidos por sigilo fiscal sem prévia autorização judicial implicaria em reexame de fatos e provas; e (ii) ausência de prequestionamento, na decisão recorrida, em relação à alegada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

usurpação de competência da União em relação ao art. 25, §4º, da Res. TSE 23.406/2015, com violação art. 22, inc. I, da CF/88.

II.II.I – Reexame de fatos e provas

A pretensão recursal demanda **reexame de fatos e provas**.

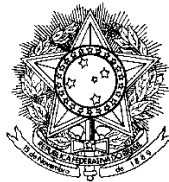
É que, em grau de recurso, na instância ordinária, limitou-se o recorrente a afirmar que o MPE teria acessado dados sobre seus rendimentos, e com isso ajuizado representação por doação acima do limite, sem prévia autorização judicial.

Tanto é que, em suas razões recursais, à fl. 131, chega a citar precedente do Col. TSE, que considerou ilícita prova colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, para subsidiar a representação por descumprimento do limite legal de doação (AgR-REspe nº 371-06/SC, da Relatoria da Min. Luciana Lóssio, j. 27-2-2014).

Ocorre que, no aludido precedente, entendeu essa Corte Superior que o MPE havia obtido dados sobre os rendimentos da representada sem prévia autorização judicial, o que teria o condão de tornar nula a prova assim obtida.

No caso em apreço, todavia, tal hipótese restou afastada pela Eg. Corte Regional, que observou que o MPE recebera da Receita Federal do Brasil relação de doadores que, supostamente, teriam excedido o limite legal de doação, baseada em cruzamento de dados sobre os valores doados e a renda declarada à Receita Federal.

De posse dessa relação de doadores, na qual constou o nome do recorrente, sem qualquer informação fiscal a seu respeito, o órgão ministerial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

solicitou, *in casu*, a quebra do sigilo fiscal do doador, que foi deferida pelo juízo. Em atendimento à determinação judicial, somente então a Receita Federal remeteu as informações solicitadas.

Portanto, concluiu a Eg. Regional Eleitoral que foi observado, no caso, o procedimento previsto no art. 25, §4º, inc. II, da Res. TSE 23.406/2014.

Dessa forma, está comprovado que não houve acesso aos dados fiscais do recorrente sem prévia autorização judicial, pois estes somente vieram aos autos após decisão autorizando seu acesso.

A adoção de entendimento em sentido contrário, como pretende o recorrente, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CONTEÚDO DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTOU A REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral.

2. **Na espécie, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a Receita Federal do Brasil informou somente que o agravante ultrapassou o limite de doação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.
(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 133346, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2013, Página 41) - grifou-se

Destarte, a Eg. Corte Regional bem analisou a questão posta nos autos, afastando a alegada violação ao art. 5º, inc. X, da CRFB por quebra de sigilo fiscal,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sem autorização judicial, com violação à privacidade do recorrido.

O recurso, pois, não merece ser admitido.

II.II.II – Inovação de tese recursal

Inconformado com o entendimento adotado pela Eg. Corte Regional, contrário a seus interesses, o recorrente ora suscita a violação ao art. 22, inc. I, da Constituição da República, ao argumento de que teria havido usurpação de competência privativa da União em relação ao art. 25, §4º, da Res. TSE 23.406/2015.

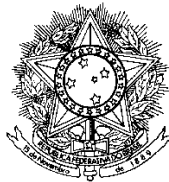
O argumento não merece prosperar.

De acordo com o procedimento previsto nessa resolução, a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento de pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará a devida comunicação ao MPE, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral.

Aduz o recorrente que o TSE ao criar tal procedimento, previsto no art. 25, §4º, da Res. TSE 23.406/2015, usurpou de competência privativa da União, com violação art. 22, inc. I, da Constituição da República.

Ora, a referida tese, como bem observou a eminente Presidente da Eg. Regional Eleitoral, em seu despacho, à fl. 198-199v, que negou seguimento ao recurso interposto, é uma inovação em sede recursal, que não foi alegada e tampouco analisada nas instâncias ordinárias.

Em situações tais, carece a matéria do devido prequestionamento, tornando inviável o conhecimento do apelo extremo, sob pena de configurar supressão de instância



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados tem de ter sido efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido, sob pena de não ficar configurado o indispensável prequestionamento (AgRgAG 6.995/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.8.2006). Na espécie, o e. TRE/PB não se pronunciou sobre a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31269, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2008) - grifou-se

Ademais, é cediço que a inovação de teses em sede de recurso especial importa em não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECIBO ELEITORAL FALSIFICADO. DOAÇÕES REALIZADAS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

5. O tema relativo à operação Olísipo, na qual supostamente se teria comprovado existência de "caixa dois", não foi objeto do acórdão recorrido (Súmula 211/STJ) e tampouco do recurso especial (indevida inovação de teses).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 304, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 52-53) - grifou-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SANÇÕES. As sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação de registro - são cumulativas, desaguando, ante o encerramento do mandato, na impossibilidade jurídica de impor-se apenas a multa. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 955974377, Relatora Ministra Laurita Vaz, Diário da Justiça Eletrônico de 28 de agosto de 2013.

DIREITO - ORGANICIDADE E DINÂMICA. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada. Em sede extraordinária, não se julga matéria pela vez primeira.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25579768, Acórdão de 12/11/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/2/2014, Página 47) - grifou-se

Destarte, a tese suscitada pelo recorrente, não tendo sido apreciada nas instâncias ordinárias, está impedida de ser conhecida pela vez primeira pelo Col. TSE, sob pena de configurar supressão de instância.

De rigor, pois, o desprovimento do agravo.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso; caso não seja esse o entendimento, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**